



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091177-40.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: Gecy Borba de Santana e outros

Agravada: Textil Thomaz Fortunato Ltda.

Comarca de São Paulo

Decisão Monocrática nº 13.381

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita aos agravantes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Ausência de comprovação da situação de insuficiência de recursos. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gecy Borba de Santana e outros contra decisão que, nos autos da ação de usucapião ajuizada em face de Textil Thomaz Fortunato Ltda., indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Buscam a reforma da decisão, sob o argumento de que não reúnem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, a despeito da contratação de advogado particular, conforme comprovariam os documentos juntados.

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que tal dispositivo foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Desta forma, não basta a simples afirmação de que o recolhimento das custas implicaria comprometimento de sua situação financeira, deve o interessado providenciar elementos suficientes à comprovação de sua alegação.

No caso em comento, a declaração de hipossuficiência não atesta a dificuldade econômica dos agravantes, tampouco os documentos carreados aos autos. De fato, está-se diante de polo ativo composto por Gecy Borba de Santana e o Espólio de Diomedes Borba da Silva – este representado por 4 herdeiros – os quais não lograram comprovar a arguida insuficiência financeira através da documentação juntada, especialmente no tocante ao espólio.

Veja-se que o Juízo possibilitou a juntada de documentos pelos agravantes, os quais, contudo, não se mostram suficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, certo sequer terem sido apresentadas todas as informações requeridas, razão pela qual inviável alcançar-se conclusão diversa daquela esposada pela decisão vergastada.

Acrescente-se litigarem em litisconsórcio ativo, certo que as custas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais serão rateadas entre os todos demandantes, o que não acarretará pagamento de quantia exorbitante por qualquer dos recorrentes.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator